



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19311.000139/2010-58
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.001 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria Multa - GFIP
Recorrente CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO E
MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO

Não se conhece de matéria veiculada em recurso voluntário que não foi objeto de lançamento e, portanto, de litígio processual.

INCORREÇÕES NA GFIP. INFRAÇÃO. DOLO.

A constituição da infração de entregar a GFIP com incorreções independe da vontade do sujeito passivo.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em princípio, havendo beneficiamento da situação do contribuinte, incidirá na espécie a retroatividade prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo ser a multa lançada no presente AI calculada nos termos do artigo 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

.....

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em conhecer parcialmente do recurso, nos termos do voto do Relator; b) na parte conhecida, em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

Relatório

Trata-se de Auto de Infração nº 37.170.434-0, o qual exige multa do sujeito passivo por ter apresentado, em 01/01/2007, a GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, informando valor maior as remunerações dos segurados empregados, bem como por ter informado a maior o campo Cooperativa de Trabalho, o que caracterizou infração aos parágrafos §§1º e 3º, inciso IV, artigo 32, da Lei nº 8.212/1991.

Nesse sentido, descreve o Relatório Fiscal (fls. 62 a 63) que: “*Analisando a documentação apresentada as Folhas de Pagamento as GFIP-Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, ficou constatado que o Consórcio “Pro Estrada” entregou GFIP da competência 01/2007 (janeiro de 2007) em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, informando valor maior as remunerações dos segurados Rosalvo Bispo da Rocha, PIS: 1200.278.938-1 e Geni Godoi da Silva, PIS: 1242671714-0 e informou a maior o campo Cooperativa de Trabalho (Base de Cálculo da Contribuição do Tomador) sem adicional na GFIP da competência 04/2007, número de controle PYnrPYAJyZ0000-5. Fiscalização apurou 11.845,33 e a empresa informou 51.673,21. Fatos constatados no exame das Folhas de Pagamento de janeiro de 2007, Nota Fiscal Eletrônica de Serviços nº 071, de 13/04/2007 e ainda, GFIP da competência janeiro de 2007, número de KGtMD3JQc5N0000-6 em 25/01/2007.*”

Diante dessa autuação, o sujeito passivo, regularmente intimado, apresentou impugnação alegando, em síntese: i) a ilegitimidade para ocupar o polo passivo da cobrança do tributo previdenciário objeto da autuação ora impugnada e ii) a ausência de dolo na falta da declaração do fato gerador da contribuição em comento, por se tratar de simples erro, não passível de multa.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas julgou a impugnação improcedente, mantendo, assim, o crédito tributário.

Inconformado com a decisão, o Recorrente apresentou recurso voluntário, reiterando basicamente os mesmos argumentos expedidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso há de ser conhecido em parte. Explico.

Da análise do Auto de Infração nº 37.170.434-0 (fls. 62 a 63), constata-se claramente que a sua lavratura se deu em razão do sujeito passivo ter apresentado, em 01/01/2007, a GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, informando valor maior as remunerações dos segurados empregados, bem como por ter registrado a maior o campo Cooperativa de Trabalho.

Insurgindo-se contra a lavratura do referido auto de infração, o Recorrente apresentou impugnação, alegando, basicamente, a ilegitimidade para ocupar o polo passivo da cobrança do tributo previdenciário objeto da autuação ora impugnada sem, contudo, rebater os principais fundamentos de fato e direito que consubstanciaram a atuação.

Com efeito, cotejando o objeto do Auto de Infração e a matéria de defesa articulada na impugnação e, posteriormente, reprisada em sede de recurso voluntário, é possível perceber que há descompasso entre a acusação do fisco e defesa apresentada.

Este fato, inclusive, foi o principal motivo que levou a Delegacia da Receita Federal de julgamento em Campinas a julgar improcedente a impugnação do Recorrente, conforme se depreende dos trechos extraídos da r. decisão ora recorrida, confira:

“Relativamente ao mérito, verifica-se que a impugnante não contesta os fatos apurados pela fiscalização, ou seja, que por meio do exame das Folhas de Pagamento de janeiro de 2007, Nota Fiscal Eletrônica de Serviços nº 071, de 13/04/2007 e ainda, GFIP da competência 01/2007 (janeiro de 2007) em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, informando valor maior as remunerações dos segurados empregados Rolsalvo Bispo da Rocha, PIS 1200.278.938-1 e Geni Godoi da Silva, PIS 1242671714-0 e informou a maior o campo Cooperativa de Trabalho (base de cálculo da contribuição do tomador) sem adicional na GFIP da competência 04/2007.”

Embora a DRJ tenha esclarecido que o objeto central do auto de infração está relacionada com a prática de erro na prestação de informações na GFIP, especificamente em relação aos valores pagos a cooperativa de trabalho pela contraprestação de serviços prestados, não foram, em sede recursal, apresentados fundamentos jurídicos aptos a rebater o lançamento.

Ao contrário disso, recorre o sujeito passivo sustentando a impossibilidade de figurar no polo passivo, eis que apenas tomou serviços de cooperativa de trabalho, o que não é o caso dos autos.

Assim, não conheço parcialmente do recurso, ante a ausência de instauração de litígio.

Dolo

Sustenta a recorrente que não teria agido com dolo em razão dos equívocos de declaração. Ocorre que a infração tributária ocorre independentemente da culpabilidade do agente, isto é, basta a ação ou omissão vedada pela norma para que seja aplicada a penalidade prevista.

Logo, não merece prosperar esse argumento.

Multa

É certo que o artigo da multa ora aplicada foi, no curso desse processo, alterado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, cabendo, portanto, analisar a viabilidade ou não da aplicação do que dispõe a alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

Segundo as novas disposições legais, a multa prevista no artigo 32, § 6º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, qual seja, aquela aplicada em razão de erro no preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores, a qual culminava com determinado valor por campo inexato, omissos ou incompletos, passou a ser prevista no artigo 32-A, cujo inciso I, limita o valor a R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

Incabível a multa prevista no artigo 35-A da Lei 8.212/91, uma vez que este dispositivo, ao fazer referência ao artigo 44 da Lei 9.430/61, restringe sua aplicação ao lançamento de créditos relativos às contribuições previdenciárias e não o descumprimento de obrigação acessória.

Tanto isso é verdade que o novel artigo 35-A acima mencionado faz referência “às contribuições referidas no art. 35 desta Lei”. Seguindo essa linha vemos que o artigo 35, ao tratar das contribuições faz nova remissão, agora às alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212/91, o qual dispõe que constituem contribuições sociais as das empresas, as dos empregadores domésticos e as dos trabalhadores. Não há, portanto, permissão para que a multa do artigo 35-A seja lançada em decorrência do descumprimento de dever instrumental.

Em princípio, havendo beneficiamento da situação do contribuinte, incidirá na espécie a retroatividade prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo ser a multa lançada no presente AI calculada nos termos do artigo 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER EM PARTE O RECURSO** e na parte conhecida, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar a aplicação da multa nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, se mais benéfica ao contribuinte.

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Processo nº 19311.000139/2010-58
Acórdão n.º **2301-003.001**

S2-C3T1
Fl. 4

CÓPIA